



Número: **0806183-55.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Última distribuição : **05/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0872077-50.2018.8.14.0301**

Assuntos: **ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AZULINO FAST-FOOD RESTAURANTE LTDA (AGRAVANTE)		DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL (AGRAVADO)			
ESTADO DO PARA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5706447	26/07/2021 10:48	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**Decisão Monocrática**

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ajuizada pelo agravante em face da execução fiscal ajuizada pelo agravado.

Alega o agravante que a referida execução fiscal tem por objeto a cobrança do valor de R\$ 56.428,91 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos), referente a créditos tributários oriundos da cobrança de ICMS, conforme Certidões de Dívida Ativa juntadas na inicial.

Afirma que em todas as CDA apresentadas nos autos principais, o cálculo do valor devido, é sempre superior ao dobro do valor do imposto cobrado, sendo, portanto, inconstitucional, razão pela qual entende não merecer prosperar a execução fiscal ora combatida.

Aduz que o valor principal devido com atualização monetária consta na CDA como R\$29.804,73 e, em contrapartida, multa na quantia de R\$ 11.921,90 e R\$9.392,04, valores estes acima do percentual de 50% do valor da própria dívida, argumentando, por isso, não constituir sanção razoável nos moldes legais.

Sustenta ser ilegal a cobrança de multa cumulada com atualização monetária.

Dessa forma, argumenta que ajuizou a exceção de pré-executividade visando combater o abuso dos juros praticados e a violação ao princípio da vedação ao confisco.

Diante disso, o agravante requer que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, assim como seja ao final dado total provimento a este, para reformar definitivamente a decisão proferida pelo Juízo de Piso.

**É o breve relatório. Decido.**

Os pressupostos de admissibilidade do recurso, objetivos e subjetivos estão evidenciados nos autos, autorizando o seu conhecimento.

O Supremo Tribunal Federal tem o seguinte entendimento sobre a aplicação do princípio tributário de vedação ao confisco:

Decisão: Trata-se de agravo contra inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa transcrevo: "APELAÇÃO TRIBUTÁRIO AÇÃO ANULATÓRIA ICMS DÉBITO FISCAL AUTO DE INFRAÇÃO NOTA FISCAL CREDITAMENTO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULARIDADE ARGUIÇÃO INVIÁVEL PREVALÊNCIA DAS AUTUAÇÃO. A pretensão de anulação de auto de infração que tem por motivação a constatação de



notas fiscais inidôneas para respaldar o creditamento fiscal, somente pode ser revista com demonstração suficiente e formal de que ocorreu vício no ato administrativo, não sendo a singela arguição de boa-fé suficiente para o desfazimento daquele procedimento, cujo trâmite tenha obedecido ao formalismo legal e regulamentar e atendido ao princípio da ampla defesa Possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS pelo adquirente, desde que se comprove que a operação de compra e venda efetivamente se realizou, incumbindo-lhe, portanto, o ônus da prova, conforme artigo 373, I, do CPC/2015 Elemento indispensável para aplicação do entendimento pacificado e sumulado pelo STJ no regime do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp nº 1148444/MG. Precedentes deste e de Superior Instância. Sentença mantida Recursos desprovidos". (eDOC 29, p. 2) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 1º; 2º; 5º; II; e 150, I e IV, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que a redução da multa punitiva para 100% do valor do débito tributário afronta a Constituição. Afirma-se que esta Corte assentou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade do percentual superior a 20% em relação às multas moratórias. Aduz-se que a multa punitiva aplicada está perfeitamente dentro dos limites da razoabilidade. Argumenta-se que o Poder Judiciário não pode ingressar na esfera de competência do Poder Legislativo para modificar o estabelecido por lei em sentido formal e material. Sustenta-se que, tendo em vista o princípio constitucional da separação dos poderes, não há como reduzir a multa aplicada e prevista em lei. É o relatório. Decido. A pretensão recursal não merece prosperar. Inicialmente, registro a jurisprudência desta Corte no sentido de que a multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Nesse contexto, o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revele-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%, a ensejar o efeito confiscatório. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: "DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revele-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973". (ARE 938.538 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 21.10.2016) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA REFLEXA.



MULTA PUNITIVA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - O recurso extraordinário, por conter alegações de ofensas indiretas ou reflexas à Constituição, demanda a interpretação de legislação infraconstitucional. III – As multas punitivas que não ultrapassem o patamar de 100% do valor do imposto devido não são consideradas confiscatórias. Precedentes. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC)”. (ARE 1.122.922 AgR, Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJE 23.9.2019) Na hipótese, o tribunal de origem assentou o seguinte: “Assim, por se tratar de multa de caráter punitivo (por infração à legislação tributária) - e não moratório - não se divisa qualquer ilegalidade, já que seu caráter é nitidamente inibitório. Reprisase: a finalidade da medida é a de surtir efeito inibidor, não se podendo falar em efeito confiscatório, de modo que a abusividade restaria configurada caso as multas fossem arbitradas acima do montante de 100%, o que não é o caso dos presentes autos”. (eDOC 29, p. 18) Nesses termos, na hipótese, verifico que o Tribunal a quo não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada anteriormente (eDOC 29, p. 20), observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 22 de junho de 2021. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 1328947 SP 1006980-91.2020.8.26.0309, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 22/06/2021, Data de Publicação: 25/06/2021).

Veja-se, portanto, que o limite para aplicação de multa punitiva não pode ser superior ao valor do imposto cobrado. Por outro lado, a multa moratória não pode ser superior a 20%.

Nesse contexto, ao analisar as certidões de dívida ativa tributária que instruem a execução fiscal ajuizada pelo Estado do Pará, observo que esses limites foram extrapolados.

Note-se que na CDA nº 002018570017098-1 o valor principal cobrado é de R\$ 6.136,57, todavia, o juros de mora são de R\$ 1.923,46, portanto, acima dos 20% fixado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Idêntica situação ocorre com a CDA nº 002018570017101-5: valor principal - R\$ 13.622,08 e juros de mora - R\$ 4.674,18.

Ademais, percebe-se que o resultado da soma das multas cobradas em todas as Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial da execução fiscal superam o valor somado da dívida principal consignadas nas CDA acima identificadas.

Com efeito, para que haja a antecipação dos efeitos da tutela em Agravo de Instrumento é necessário demonstrar elementos que evidenciem o direito alegado, bem como comprovar a possibilidade de a decisão agravada acarretar à parte grave dano ou de difícil reparação.

Diante do que foi exposto acima, vislumbro a presença desses requisitos.

Ademais, é patente o risco que a execução em fiscal acarreta consequências prejudiciais ao agravante, tais como a impossibilidade de contrair empréstimos em bancos públicos, registro do seu nome em órgãos de proteção ao créditos, entre outros.



Ante o exposto, **defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo** para suspender a execução fiscal vinculada a este recurso.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Alerto ainda às partes, que caso haja interposição do recurso de Agravo Interno e, este venha a ser declarado manifestamente improcedente, em votação unânime pelo Órgão Colegiado, haverá a incidência da aplicação de multa, nos termos do **§2º do art. 1021 do CPC**.

Belém-Pará.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

**Desembargador Relator**

